



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**Registro: 2017.0000796062**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDVALDO MARTINS DE CARVALHO, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS E AMORIM CANTUÁRIA.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**BERETTA DA SILVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	2/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

**VOTO Nº: 40577**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2081991-71.2017.8.26.0000**

**COMARCA:São Paulo**

**Impetrante: EDVALDO MARTINS DE CARVALHO**

**Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Interessado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

***MANDADO DE SEGURANÇA. Exoneração das fileiras da Polícia Militar Estadual. Recurso administrativo não examinado pela Autoridade Coatora. Perda do objeto do writ. Deliberação por parte do Secretário Estadual de Segurança Pública. Irrelevância. Posição superior hierárquica do Impetrado, a quem cabe proferir a solução final. Persistência do interesse de agir. Direito líquido e certo. Existência. Recurso regularmente formalizado. Necessidade de análise por parte do Senhor Governador. Precedentes da Corte. PRELIMINAR REJEITADA, CONCEDIDA A SEGURANÇA.***

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra ato do Excelentíssimo Senhor GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO em razão da ausência de manifestação em recurso hierárquico interposto contra decisão de não conhecimento de pedido de revisão de processo administrativo disciplinar proferida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar deste Estado.

Sustenta o autor, em síntese, que a carência de resposta por parte do Chefe do Executivo, contra expresso texto normativo

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	3/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

(artigo 33, Lei Estadual nº 10.177/98), permite tenha continuidade a vulneração a seus direitos constitucionais de ampla defesa e do devido processo legal.

Aduz ter sido injustamente expulso da Polícia Militar em procedimento administrativo repleto de nulidades, as quais, embora invocadas adequadamente no competente requerimento de revisão administrativa, acabaram desprezadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que sequer se dignou a tomar conhecimento da medida defensiva. Em conclusão, esclarece ter peticionado à autoridade coatora na mesma direção (pela via do recurso hierárquico), a qual, todavia, vencido o prazo legalmente previsto, nada deliberou, mote maior da atual impetração. Transcreveu algumas decisões favoráveis a sua pretensão e rematou a peça de abertura com o pedido de concessão da segurança para fixar prazo ao impetrado para se manifestar expressamente sobre a pretensão encetada na via administrativa, sob pena de multa.

Rogou pela Gratuidade da Justiça, que lhe foi outorgada (fls. 50/51).

Foram prestadas as devidas informações pelo Senhor Governador (fls. 55/60), nas quais se sustentou (I) a perda do objeto desta contenda mandamental – mercê da intervenção do Secretário Estadual de Segurança Pública, no sentido de não conhecer do pedido por ausência de amparo legal – e, no mérito, que (II) inexistente direito líquido e certo a escudar o impetrante, haja vista que a reintegração só pode ocorrer quando o servidor demitido tiver sido absolvido na esfera criminal (situação que a ele não se aplica,

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	4/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

por força de o inquérito do caso em tela ter sido arquivado), e **(III)** a decisão administrativa questionada é irrecurável, de sorte que nenhuma análise haveria de ser feita pela Autoridade Coatora.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo postulou sua admissão no polo passivo da demanda e, nessa condição, conquanto pessoalmente intimada a se manifestar, assim não procedeu (fls. 69, 84, 88/89 e 91).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da impetração, eis que não ocorreu a perda de seu objeto, bem como pela concessão da segurança, porquanto o Senhor Governador tem o dever de examinar o recurso hierárquico, com estipulação de prazo razoável para que este prolate uma decisão administrativa, sem que, contudo, seja fixada sanção pecuniária por seu inadimplemento (fls. 72/82).

### **É O RELATÓRIO.**

O comando buscado há de ser guarnecido.

Afasta-se, de prima, o alegado agravo ao escopo deste litígio.

É que a decisão de autoria do Secretário Estadual de Segurança Pública, consoante posição dominante deste Emérito Órgão Especial, dispensada a transcrição dos respectivos arestos, não tem o condão de esvaziar o

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	5/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

recurso hierárquico (MS nº 2204223-22.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**, j. 22.02.2017; MS nº 2123477-70.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Márcio Bartolli**, j. 07.12.2016; MS nº 2206186-65.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Amorim Cantuária**, j. 22.22.2017 e MS nº 2187284-64.2016.8.26.0000, Rel. **Des. João Negrini Filho**, j. 19.04.2017).

Dita inteligência tem assento na paridade de classificação entre aludida autoridade e o Comandante-Geral da Polícia Militar no que tange à aplicação de penas disciplinares, entendimento esse que é predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, insistindo-se na idêntica permissão da dispensa de reprodução dos acórdãos prolatados (RMS nº 46.765/SP. Rel. **Min. Humberto Martins**, j. 10.02.2015 e RMS nº 51.533/SP, Rel. **Min. Regina Helena Costa**, j. 29.08.2016).

Logo, o recurso hierárquico, que se destina à autoridade imediatamente superior àquela que infligiu a punição (Lei Complementar nº 893/2001, art. 58), jamais poderia ter sido apreciado pelo Secretário de Segurança Pública, que, torne-se a dizer, está alçado ao mesmo patamar do Comandante-Geral da Polícia Militar, revelando, para se dizer o menos, a indevida interferência na competência da Autoridade-Mor desta unidade federativa.

Nesse enredo, respeitada a elegância do tino da ilustre Autoridade Coatora, o interesse de agir do Impetrante põe-se firme o bastante para autorizar a crítica do mérito desta ação, de modo que a extinção alvitada, por inexistir fundação, fica repelida.

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	6/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Quanto ao âmago da impetração, procedem os argumentos trazidos.

Menos quanto à temática do disparado recurso hierárquico, mas sim no tocante ao direito de vê-lo apreciado.

Deveras, seria de todo impertinente que este altivo Órgão Especial pudesse adentrar nos componentes internos da impugnação feita pelo Impetrante.

O recurso atirado pelo Autor, conforme antes enfatizado, tem destinatário próprio (o Sr. Governador), de maneira que a fortuita análise no âmbito deste embate representaria inequívoca – e descabida – invasão de competência, posição essa que não será adotada neste pronunciamento.

A essência da atual justa mandamental consiste em saber se o Impetrante tem o direito de ver seu recurso considerado, cuja resposta, respeitada eventual dissidência, é afirmativa.

Nada obstante uma leitura apressada da Lei Estadual nº 10.177, de 30.12.1998, especialmente do art. 33, pudesse levar a um raciocínio contrário, o exame das regras constitucionais desvela que houve a nefasta ruína de primordial princípio.

Com efeito, é certo dizer que o *caput* do cânone em

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	7/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

voga estabelece o prazo de cento e vinte (120) dias para a decisão de “[...] *requerimentos de qualquer espécie [...]*”, cujo silêncio poderá ser tomado como “[...] *rejeitado o requerimento [...]*” (§ 1º).

Logo, uma exegese puramente literal levaria à conclusão de que nada mais restaria ao Autor senão entender que o recurso desfechado teria sido indeferido.

Triste engano.

É que a hipótese momentânea, mais do que se inserir no direito de petição ou mesmo no de receber informações e certidões múltiplas (Carta Republicana, art. 5º, XXXIII e XXXIV), flutua no devido processo legal (mesmo dispositivo inciso LIV), que tem interferência sobre quaisquer situações de conflito, inclusive aquelas de ordem administrativa.

A locução “[...] *privado (...) de seus bens [...]*”, para atender a garantia constitucional estabelecida, há de ser lida em grau maior, abarcando todos os interesses.

Oportuno, nessa medida, o senso de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2016, pág. 739):

“[...] *Todo e qualquer processo está sujeito ao controle de sua*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

*justiça processual como condição indispensável para sua legitimidade perante nossa ordem constitucional. Tanto os processos jurisdicionais – civis, penais, trabalhistas, militares e eleitorais – como os não jurisdicionais – administrativo, legislativo e arbitral – submetem-se à cláusula do processo justos para sua adequada conformação. Mesmo os processos não jurisdicionais entre particulares, quando tendentes à imposição de penas privadas ou restrições de direito, devem observar o perfil organizacional mínimo de processo justo traçado na nossa Constituição. Fora daí, há nulidade por violação do direito ao processo justo [...]”.*

Bem por isso é que o § 3º do art. 33 acima indicado (Lei Estadual nº 10.177, de 30.12.1998), em perfeita sintonia com o axioma levantado, “[...] *não exonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento* [...]” (o tracejado não é do original).

Significa dizer, em outras palavras, que a autoridade hierarquicamente superior não pode se furtar de examinar o mérito do requerimento, que, no caso em apreço, constitui-se na rebeldia meneada – a tempo – pelo Impetrante, pena de malferir o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

A espécie tem sido examinada, nessa direção, por este C. Órgão Especial, embora com olhar levemente diverso, servindo de precedentes, dentre muitos, os Mandados de Segurança nº 2206283-65.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Evaristo dos Santos**, j. 22.02.2017;

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	9/11
---	---------------	------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

2157140-10.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Ricardo Anafe**, j. 30.11.2016;  
2233957-18.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Moacir Peres**, j. 19.04.2017;  
2206188-35.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Ferreira Rodrigues**, j. 08.03.2017; e  
2126063-80.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Arantes Theodoro**, j. 09.11.2016,  
solicitada a necessária vênua de liberação de trazê-los a este voto condutor.

Nesse retrato, imperativo rematar que a omissão do Sr. Governador violou o direito líquido e certo do Autor obter uma decisão explícita acerca do mérito do recurso hierárquico outrora apresentado, de modo que a outorga da ordem, inclusive para resgate pleno da garantia do devido processo legal, não pode ser afastada.

Diante do equívoco de leitura da Lei Estadual nº 10.177/1998, razoável restabelecer o lapso nela fincado, cabendo à ilustre Autoridade Coatora manifestar-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

E, como bem destacado pelo n. Procurador de Justiça preopinante (fls. 81) e contrariamente ao postulado pelo Impetrante, não se faz necessária a imposição de multa em caso de descumprimento do prazo pela Autoridade Coatora, pois, se isso vier a suceder, incorrerá o Sr. Governador em crime de responsabilidade (artigo 12, n. 2, e artigo 74, ambos da Lei Federal nº 1.079/50).

A propósito, precedentes deste Colegiado: MS nº 2208658-39.2016.8.26.0000, Rel. Des. **João Carlos Saletti**, j. 05.07.2017; MS nº 2126063-80.2016.8.26.0000, Rel. Des. **Arantes Theodoro**, j. 09.11.2016.

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	10/11
---	---------------	-------



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar invocada pela Autoridade Coatora e **CONDEDE-SE A SEGURANÇA**, para determinar que o Exmo. Sr. Governador, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, examine o mérito do recurso hierárquico interposto pelo Impetrante.

**BERETTA DA SILVEIRA**  
*Relator*

Mandado de Segurança nº 2081991-71.2017.8.26.0000	Voto nº 40577	11/11
---	---------------	-------